

PROCESSO N.º : 20240011528  
INTERESSADO : DEPUTADO CLÉCIO ALVES  
ASSUNTO : Altera a Lei n. 14.939, de 15 de setembro de 2004, que institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, cria o Conselho Estadual de Saneamento - CESAM e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Clécio Alves que altera a Lei n. 14.939, de 15 de setembro de 2004, que institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, cria o Conselho Estadual de Saneamento - CESAM e dá outras providências.

Pretende-se, especificamente, assegurar que esta Casa Legislativa indique um representante para o CESAM. Essa medida trará mais representatividade, transparência e eficiência para a gestão do saneamento no Estado de Goiás.

Consta a justificativa:

*"A participação de um representante da Assembleia Legislativa aumentará também a transparência das ações e decisões do CESAM. Os parlamentares têm um papel crucial na fiscalização e no controle das políticas públicas. A presença de um indicado pela Assembleia facilitará a comunicação das atividades do conselho ao público e aos demais parlamentares, promovendo uma maior accountability.*

*Além disso, a inclusão de um representante da Assembleia Legislativa enriquecerá as discussões no conselho ao trazer diferentes perspectivas e experiências. Os parlamentares têm contato direto com as demandas e necessidades de diversas comunidades e regiões do nosso estado, o que pode contribuir para uma abordagem mais abrangente e inclusiva nas políticas de saneamento.*

*A interação entre o Legislativo e os órgãos executivos favorece o aperfeiçoamento das políticas públicas. Um representante da Assembleia no Conselho Estadual de Saneamento levará ao conselho as discussões e preocupações levantadas no parlamento, contribuindo para que as políticas de saneamento sejam mais alinhadas com as necessidades reais da população."*

**Essa é a síntese da proposição em análise.**

Convém observar que a propositura em tela revela matéria pertinente à **proteção do meio ambiente**, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VI), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a **competência suplementar**, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

No que tange ao assunto em pauta, verifica-se que a alteração da legislação estadual referente ao Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário se trata de uma medida específica inserida no âmbito da competência suplementar do Estado nesta matéria, conforme estabelece o art. 24, §§ 3º e 4º da Constituição da República.

Assim, analisando a proposição em pauta, constata-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem essa matéria.

Por oportuno, com o propósito de ampliar a participação do Poder Legislativo na temática da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, proponho as seguintes emendas ao projeto de lei do ilustre Deputado Clécio Alves:

**EMENDA 1** - A ementa do presente projeto de lei passa a vigorar com a seguinte redação

Altera a Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, e a Lei nº 6.680, de 13 de setembro de 1967.



**EMENDA 2** - Fica incluído o art. 2º ao presente projeto de lei, renumerando-se os demais:

Art. 2º A Lei nº 6.680, de 13 de setembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 4º Compete à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a indicação de 1 (um) membro para compor o Conselho de Administração da SANEAGO.  
§ 5º Em caso de vacância da função de que trata o § 4º, a Assembleia Legislativa indicará o respectivo substituto.” (NR)

**EMENDA 3** - Fica incluído o art. 3º ao presente projeto de lei, renumerando-se os demais:

Art. 3º O Conselho de Administração da SANEAGO passa a contar com 11 (onze) membros a partir da vigência desta Lei.

Por tais razões, acolhidas as emendas por mim apresentadas, somos pela **aprovação** da propositura em pauta.

**É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em        de junho de 2024.

  
Deputado CORONEL ADAILTON  
Relator

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370035003400340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO** em 14/06/2024 15:03

Checksum: **6D20E7AFA873431AB027D18752DDB4E85FD6AB6B1B0814D15FFB2846202876DB**

